SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237286 - RS (2026/0124057-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	EDY DO MONTE GIAMBASTIANI
ADVOGADOS	:	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO - RS042316
		AUREA HELENA COELHO DOURADO - RS052604
		MARCELO NUNES JELENSKI - RS109695

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cd6f8281-9952-454b-9961-901a1032a9df

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237286 - RS (2026/0124057-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
AGRAVADO	:	EDY DO MONTE GIAMBASTIANI
ADVOGADOS	:	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO - RS042316
		AUREA HELENA COELHO DOURADO - RS052604
		MARCELO NUNES JELENSKI - RS109695

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. IDEC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. Valor da causa: R$ 9.135,77. Fundamento: Conta de Poupança nº 0159.406.624-5. TEMAS 947 E 948. DESAFETAÇÃO. A Segunda Seção do STJ, em 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais nº 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos Temas repetitivos aludidos que versavam acerca da questão atinente à legitimidade do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO para responder pelos encargos advindos da sentença proferida na ação civil pública, bem como da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Embora tenha reconhecido a Repercussão Geral em 2008, apenas em 2014 o STF consolidou a interpretação do art. 5º, XXI, da CF, no REext nº 573.232-RG/SC, no sentido de necessária a autorização expressa do filiado à associação para que o mesmo possa beneficiar-se do título formado na ação coletiva e então pleitear o cumprimento de sentença. A alteração de jurisprudência dominante não atinge fatos passados, pois "... o efeito vinculante é pro futuro, ou seja,*

Documento eletrônico VDA57297079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:51
Código de Controle do Documento: e0e42057-ee4e-4eee-b54a-991078f86a45

começa a correr da decisão do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores…" (in RE 730.462/SP, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Teori Zavascki). A questão em exame foi decidida na ACP que transitou em julgado em 24/08/2009. Anteriormente, a jurisprudência admitia a representação judicial dos associados em juízo independentemente de autorização expressa. Em consequência disso, inaplicável ao caso em tela e, também, aos demais envolvendo poupadores que restaram prejudicados e beneficiaram-se da ação coletiva, o entendimento proferido no aludido repetitivo. Incidência do REsp 1.391.198/RS, datado de 13/08/2014. Embora títulos executivos diversos, pois formados em ações coletivas distintas, não há como entender que poupadores do Banco do Brasil tenham legitimidade e do Bamerindus não, mormente quando ambas as demandas foram propostas pela mesma associação, o IDEC. Legitimidade da parte autora reconhecida. Decisão recorrida desconstituída. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. POSSIBILIDADE. Tendo sido o pedido extinto sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC) e em se tratando de questão exclusivamente de direito, estando, ademais, presentes as condições necessárias, possível o imediato julgamento do feito. SUSPENSÃO DO RECURSO. INVIABILIDADE. incabível a suspensão do julgamento do presente recurso, por não serem aplicáveis ao caso os Recursos Extraordinários números 626.307 e 591.797, por já haver sido cancelada a afetação como repetitivo do Recurso Especial nº 1.361.799- SP (Tema 947) e por já terem sido julgados definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais Repetitivos números 1.391.198-RS (Temas 723 e 724), 1.370.899-SP (Tema 685), 1.392.245-DF (Tema 887) e 1.314.478-RS (Tema 891), tanto que a Presidência deste Tribunal de Justiça expediu o Ato 21/2016-P orientando a reativação, para processamento e Julgamento, dos recursos que se encontravam suspensos em decorrência dos Atos 023/2013-P e 012/2014-P. Preliminar desacolhida. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. O banco HSBC é parte legítima para figurar no pólo passivo do cumprimento individual da sentença coletiva da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do extinto Banco Bamerindus. Impugnação desacolhida no ponto. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Embora o disposto no art. 290 do CC, no caso concreto desimporta que a parte devedora não tenha sido cientificada acerca da cessão de crédito, pois pode o cessionário, a despeito disso, praticar os atos destinados à conservação de seu direito. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. A execução de título judicial que fixou o percentual dos rendimentos expurgados da remuneração das cadernetas de poupança prescinde de liquidação prévia, pois a apuração do quantum debeatur pode ser feita por simples cálculo aritmético, tomando-se, como parâmetro, as definições da sentença proferida na ação civil pública. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios devem incidir mês a mês, e não apenas em janeiro de 1989, até o encerramento da conta- poupança, ou caso não comprovado, como é o caso dos autos, até a citação ocorrida na ação civil pública (STJ - AgRg no AREsp 696.333/MS). Impugnação parcialmente procedente, no ponto. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O simulador de cálculo de expurgos da caderneta de poupança disponibilizado no site do TJRS aplica corretamente a atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, mesmo na sua versão anterior. Impugnação improcedente, no particular. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES. A atualização monetária do débito Judicial referente a expurgos inflacionários pelos índices aplicáveis à poupança deve incluir as diferenças dos Planos subsequentes a título de correção, conforme o Recurso Especial Repetitivo nº 1.314.478-RS. Improcedente, no ponto. JUROS DE MORA. Nas execuções ou cumprimentos individuais de sentença coletiva os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na Ação Civil Pública, conforme decisão do Superior Tribunal de justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899-SP, aplicável a todos os processos envolvendo a mesma controvérsia. Tema 685-STJ: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual sem que haja configuração da mora em momento anterior". Devem incidir juros de mora durante o período da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, pois não é extensível ao sucessor o benefício previsto no art. 18, d da Lei 6.024/74. improcedente. DEPÓSITO. A partir do bloqueio/depósito de valores em conta judicial remunerada, não mais cabe imputação ao devedor de correção monetária e juros moratórios, pois aos depósitos judiciais já incidem rendimentos próprios. Impugnação procedente, no tópico.

Documento eletrônico VDA57297079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:51
Código de Controle do Documento: e0e42057-ee4e-4eee-b54a-991078f86a45

MULTA DO ART. 475-J CPC/73 (REEDITADO NO ART. 523, § 1º do NCPC). INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE. É inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, pois tal execução é atípica, baseada em sentença condenatória genérica, exigindo não apenas a individualização e a liquidação do valor devido, como também a comprovação da titularidade do crédito. Precedente do STJ: REsp nº. 1.247.150/PR, julgado em caráter repetitivo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (e-STJ fls. 1.063/1.066)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.065).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 998/1.048), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) art. 95 da Lei n. 8.078/1990 - pois a sentença coletiva seria genérica, exigindo prévia liquidação, de modo que a execução sem liquidez violaria a regra do CDC sobre condenação genérica (e-STJ fls. 1.011/1.015).

(iii) arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil - sustentando que a inexistência de liquidez acarreta nulidade da execução, não sendo possível suprir a liquidação pela dilação probatória em impugnação (e-STJ fls. 1.077/1.078).

(iv) art. 16 da Lei n. 7.347/1985, e art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 - porque os efeitos da sentença coletiva devem se limitar à competência territorial do órgão prolator e aos associados do IDEC na data da propositura, com autorização expressa, não havendo na ACP IDEC x Bamerindus previsão de abrangência nacional (e-STJ fls. 1.012/1.016, 1.073/1.075).

(v) arts. 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916 - pois, encerrada a conta e extinto o contrato de depósito, não poderia o HSBC responder por obrigações relativas a contas já encerradas antes da compra de ativos (e-STJ fls. 1.076/1.077, 1.096/1.097).

(vi) art. 47 da Lei n. 8.078/1990 - porque não há relação contratual entre consumidor e HSBC que permita interpretação de cláusulas contratuais em favor do consumidor (e-STJ fls. 1.076/1.077).

(vii) art. 1.040, III, do Código de Processo Civil - pois o Tribunal de origem deveria reexaminar o feito para conformá-lo ao entendimento do STF no RE 573.232/SC, independentemente da data do ajuizamento (e-STJ fls. 1.086/1.087).

(viii) arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, e REsp repetitivo nº 1.392.245/DF - sustentando que descabe inclusão de juros remuneratórios sem condenação expressa, sendo devidos apenas no mês do expurgo, ou até o encerramento da conta (e-STJ fls. 1.087/1.091).

(ix) art. 18, "d" e "f", da Lei n. 6.024/1974, e art. 124 da Lei n. 11.101/2005 - pois não fluem juros e correção monetária contra a massa em liquidação extrajudicial até o pagamento integral do passivo, não sendo extensível ao sucessor a suspensão apenas para afastar os encargos pretéritos (e-STJ fls. 1.092/1.048).

As contrarrazões não foi apresentada (e-STJ fl. 1.067).

Documento eletrônico VDA57297079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:51
Código de Controle do Documento: e0e42057-ee4e-4eee-b54a-991078f86a45

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.062/1.089), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)*

No presente caso, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial interposto pela instituição financeira por diversos motivos, dentre eles, o fundamento atinente à correção monetária por inclusão de expurgos inflacionários subsequentes (Tema 891/STJ) e à incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1084/1085). No ponto, asseverou que o acórdão recorrido resolveu a matéria fática e jurídica em perfeita consonância com as teses e precedentes obrigatórios firmados por esta Corte Superior relativamente aos expurgos inflacionários.

A despeito de tal fundamento ser claro e determinante para obstar o trânsito do apelo nobre, verifica-se que a parte agravante, ao interpor o presente agravo, desatendeu ao ônus de impugná-lo especificamente.

De tal forma, a ausência de impugnação específica ao óbice que fundamentou a inadmissibilidade do apelo nobre obstaculiza o trânsito do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:51
Código de Controle do Documento: e0e42057-ee4e-4eee-b54a-991078f86a45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.237.286 / RS

Número Registro: 2026/0124057-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030303920148210023

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
AGRAVADO	: EDY DO MONTE GIAMBASTIANI
ADVOGADOS	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO - RS042316
	AUREA HELENA COELHO DOURADO - RS052604
	MARCELO NUNES JELENSKI - RS109695
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: b1ddca60-530d-4aed-bdb9-288548a782ed

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: b1ddca60-530d-4aed-bdb9-288548a782ed